



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0083-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.8

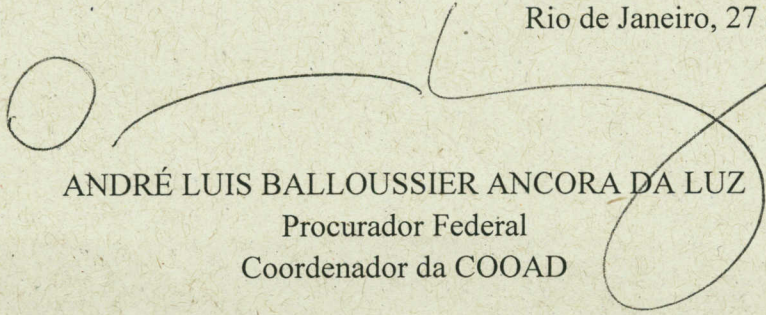
PROCESSO Nº 52400.099338-2014-13

INTERESSADO: CGPO

ASSUNTO: Minuta de Resolução – Tabela de Retribuições aos Serviços prestados pelo INPI –
Concessão de redução dos valores

1. Cuida-se de minuta de Resolução a ser baixada com a finalidade de dispor “*sobre a redução de valores de retribuições de serviços prestados pelo INPI*”, nos termos da respectiva ementa, conforme o texto e anexo acostados às fls. 03/27, *retro*, em função da iminente entrada em vigor da Portaria nº 27, de 6 de fevereiro de 2014, do Gabinete do Exmº Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que “*altera a relação de itens da Tabela de Retribuições aos Serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e estabelece regras para a concessão de descontos, de acordo com a natureza do usuário e com o suporte utilizado para a solicitação do serviço*”, publicada no D.O.U. de 07.02.14.
2. Trata-se, na hipótese, como se evidencia, de matéria essencialmente da discricionariedade da Presidência do INPI, cabendo apenas observar que a redução de valores proposta encontra previsão no art. 3º da citada Portaria GM/MDIC nº 27/2014, que elenca, de forma nem exaustiva, categorias de usuários potencialmente contempláveis com o aludido desconto – pessoas naturais, microempresas, microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte, cooperativas, instituições de ensino e pesquisa, entidades sem fins lucrativos, órgãos públicos quando se referirem a atos próprios –, todas albergadas no art. 1º da minuta de Resolução *sub examine*.
3. Dessarte, nada se vislumbra, sob o aspecto jurídico-formal do ato pretendido baixar, à edição da Resolução sob apreciação, *sub censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2014


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Coordenador da COOAD



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0193/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.099338/2014-14

1. A Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento encaminhou a esta Procuradoria, minuta de Resolução que pretende regular as hipóteses de concessão de descontos nos valores das retribuições cobradas pelo INPI.
2. Por força do artigo 228 da Lei nº 9.279/96, cumpre ao “titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI”, no caso, o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), fixar o valor das retribuições da autarquia.
3. A recente Portaria MDIC nº 27, de 6 de fevereiro de 2014, ao aprovar os novos valores das retribuições do INPI, fez também estabelecer em seu artigo 3º¹, delegação de competência para que o presidente do INPI possa “conceder, por ato próprio, reduções de até 60% nos valores” relativos a algumas retribuições ali estipuladas.
4. A Resolução trazida ao exame desta Procuradoria fundamenta-se no referido dispositivo autorizador.
5. As retribuições cobradas pelo INPI são preços públicos, e como tal, não possuem natureza jurídica de tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios tributários definidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, tais como: o da anualidade, o dever de exigir e aumentar sem lei que o estabeleça; e o tratamento desigual, dentre outros.
6. Ainda que não seja um tributo, a renúncia de parte do preço público, a exemplo daqui pretendida, e assim como se dá na renúncia fiscal, deve ser orientada em razão de objetivos pré-definidos pela administração.

¹ Art. 3º. O Presidente do INPI, no uso de suas atribuições, poderá conceder, por ato próprio, reduções de até 60% nos valores das retribuições estipuladas neste ato, em particular no caso de: pessoas naturais; microempresas, microempreendedor individual, empresas de pequeno porte e cooperativas assim definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa, entidades sem fins lucrativos, bem como órgãos públicos quando se referirem a atos próprios, e ainda para o caso de retribuição relativa a pedido, petições e outros serviços solicitados.

Bo

1



7. Verifico no presente caso, que a instrução processual, bem como o corpo da minuta de Resolução submetida ao exame desta Procuradoria, não fizeram consignar os motivos que conduzem o INPI a estabelecer reduções de seus preços em até 60%.

8. Como dito anteriormente, tal como se verifica nos casos em que se dá a renúncia fiscal, que busca sempre o cumprimento de alguma política pública, a renúncia do preço público também deve se dar em razão de algum objetivo maior, que deverá ser estabelecido pela administração, até mesmo para que se possa a entidade mais adiante, avaliar o alcance do resultado por ela desejado.

9. Logo, entendo que a autorização estabelecida pela regra do referido artigo 3º da Portaria MDIC nº 27/2014, não pode se dar sem que previamente se diga acerca dos motivos pretendidos pela administração com o estabelecimento da pretendida redução dos preços públicos cobrados pelo INPI.

10. Diante de tais razões, recomenda-se que a instrução processual, bem como o corpo da Resolução faça consignar a motivação do pretendido ato.

11. Em sendo assim, deixo de acordar, de momento, com a NOTA Nº 0083/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.8.

12. À CGPO.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2014.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe